



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013995-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANCHEZ & SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado EDUARDO SOARES GASPARETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48817

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2013995-75.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SANCHEZ & SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO: EDUARDO SOARES GASPARETE

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DA LAPA

JUIZ: DR. RODRIGO DE CASTRO CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Cumprimento de sentença. Penhora de 30% do salário do executado. Verba de natureza alimentar. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Constrição ainda que parcial pode prejudicar a subsistência do devedor. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 93 e complementada às fls. 100 dos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de penhora de percentual dos rendimentos do executado, sob a assertiva de que *“(...) Embora se tenha presente a interpretação jurisprudencial a respeito da admissibilidade da penhora de percentual de salário para pagamento do débito, fato é que o rol constante do artigo 833 do CPC, por ser exceção, tem aplicação restrita, a ser analisada caso acaso, de modo a não se privilegiar o abuso de direito de defesa em prejuízo do direito do credor. No presente caso, verifica-se a inexistência de motivo relevante e justificável para autorizar a mitigação da regra de*

impenhorabilidade disposta no artigo 833 do CPC, principalmente pelo valor dos benefícios recebidos. (...)”.

Sustenta o agravante a necessidade de penhora sobre percentual da verba salarial do executado. Afirmar que se trata de execução de honorários de sucumbência, ou seja, possui caráter alimentar, de modo que é permitida a penhora sobre salário do devedor. Embasa com entendimento jurisprudencial. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferida a concessão do efeito suspensivo, dispensadas as informações. Contraminuta às fls.

É o relatório.

O inconformismo da agravante não merece prosperar.

A regra da impenhorabilidade dos rendimentos da pessoa física não pode ser interpretada de forma absoluta. Devemos harmonizar o direito da exequente à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dele.

No caso, a subtração de 30% do salário do executado, cujo valor declarado no imposto de renda demonstra que anualmente ele recebeu, no exercício de 2023, R\$107.081,82, o que corresponde a uma média mensal de R\$8.237,07, (fls. 84/92 dos autos de origem), pode acarretar prejuízo a subsistência digna dele e de sua família, influenciando de modo negativo nas despesas básicas do dia a dia, de

modo que a penhora de seus rendimentos, ainda que de forma parcial, nesse momento, é inviável.

Destaco, ainda, que não há demonstração de que ocorra sobra do rendimento do executado ao final do mês.

Frise-se que, ainda que o pedido verse sobre pagamento de honorários sucumbenciais do patrono do agravante, ele não prospera.

Quando o legislador criou a exceção prevista no §2º do art. 833 do CPC, ele não se referiu a qualquer verba de caráter alimentar, mas tão somente a pensão advinda de execução de prestações alimentícias (direito de família), hipótese que não se enquadra aos autos.

Este é o entendimento da E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, com fundamento na distinção entre os conceitos “natureza alimentar” e “prestação alimentícia”:

“RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos

de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a

todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020). (destaquei).

Sendo assim, inviável dar outro deslinde ao caso.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator